



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Miguel Pereira
Comissão de Justiça e Redação
17ª Legislatura

Parecer
Projeto de Lei nº007/2022
Mensagem 007/2022

APROVADO
DISCUSSÃO
DATA 19/01/2022
PRESIDENTE

Origem: "Poder Executivo."

Autor: "Chefe do Poder Executivo do Município de Miguel Pereira"

Ementa: "Autoriza a abrir Crédito Adicional Suplementar no Orçamento da Seguridade Social da Prefeitura Municipal de Miguel Pereira, no valor de R\$3.000.000,00, em favor do Fundo Municipal de Saúde".

Comissão de Justiça e Redação

Presidente: **Vitor Batista Ralha de Afonseca**

Vice-presidente: **Mario Luís Pedroso das Neves**

Membro: **Mauro Celso Pereira dos Santos**

O Presidente da Comissão de Justiça e Redação avocou relatoria à sua própria consideração, escudando-se no §2º, do art.46, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

I - Da exposição da matéria em exame:

Versa a presente matéria sobre autorização para **abertura de Crédito Adicional Suplementar no Orçamento da Seguridade Social da Prefeitura Municipal de Miguel Pereira, no valor de R\$3.000.000,00, em favor do Fundo Municipal de Saúde.**

A matéria vem alicerçada em pedido de convocação para sessão extraordinária, realizada em 19.01.2022, sob o fundamento preconizado no art.19, §3º, I, da Lei Orgânica do Município de Miguel Pereira (ofício nº008/2022/GAP/CM – "suplementação do orçamento municipal para atender às necessidades da Secretaria Municipal de Saúde no combate à COVID 19.").

Atendendo ao pleito estabelecido no ofício, o Presidente da Casa de Leis convocou os pares, através do Edital nº002/2022, datado de 13.01.2022, grafando o horário das 18h, do 19.01.2022, na forma do art.117, do Regimento Interno c/c art.19, 3º, I, da Lei Orgânica do Município de Miguel Pereira, apontando os ofícios nº008/2022/GAP/CM e 009/2022/GAP/CM, datados, respectivamente, em 13.01.2022. *Finalidade: apreciação das matérias 007 e 008/2022.*

II – Da conclusão do Relator:

A matéria, no primeiro momento, mostra-se de relevante interesse público, a considerar que a suplementação tem como plano de fundo: **suplementar o orçamento da seguridade de social**, no valor de R\$3.000,000,00.



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Miguel Pereira
Comissão de Justiça e Redação
17ª Legislatura

A justificativa do Prefeito do Município de Miguel Pereira, inserta na matéria, ressalta que houve repasse do Governo Estadual dos recursos destinados ao Programa Promoção da Equidade – PPE, de acordo com a Resolução SES nº2.566, de 21/12/2021, impondo-se a abertura do crédito.

A título de conceituação: o recesso parlamentar é o período em que os parlamentos não funcionam. Então, para os integrantes do Poder Legislativo Municipal é como se fosse as férias a que têm direito os trabalhadores de um modo geral.

No caso do Poder Legislativo Municipal – Miguel Pereira – as sessões extraordinárias são aquelas realizadas fora do dia e horários normais; convocadas pelo Presidente do Poder Legislativo, através de edital, por solicitação do Chefe do Poder Executivo, que informa a urgência e o interesse público na convocação.

Os assuntos tratados no tipo de sessão serão somente aqueles descritos no edital, por imposição legal-regimental.

O fundamento para a realização de sessão extraordinária é a Lei Orgânica do Município (art.19), o Regimento Interno (art.117), e a Constituição da República Federativa do Brasil.

A matéria não apresenta vício de iniciativa. Igualmente, não contraria o princípio da harmonia e independência entre poderes. Cria a despesa, indicando a correspondente fonte de receita. **Não fere a norma legal e constitucional.**

A regra é que a iniciativa legislativa pertencente ao Poder Legislativo. Todavia, exceção (geral) é a atribuição de reserva a certa categoria de agentes, entidades e órgãos; e; que, por isso, não se presume. Corolário é a devida interpretação restritiva às hipóteses de iniciativa legislativa reservada, perfilhando tradicional lição salientando que:

“a distribuição das funções entre os órgãos do Estado (poderes), isto é, a determinação das competências, constitui tarefa do Poder Constituinte, através da Constituição. Donde se conclui que as exceções ao princípio da separação, isto é, todas aquelas participações de cada poder, a título secundário, em funções que teórica e normalmente competiriam a outro poder, só serão admissíveis quando a Constituição as estabeleça, e nos termos em que fizer. Não é lícito à lei ordinária, nem ao juiz, nem ao intérprete, criarem novas exceções, novas participações secundárias, violadoras do princípio geral de que a cada categoria de órgãos compete àquelas funções correspondentes à sua natureza específica” (J. H. Meirelles Teixeira. *Curso de Direito Constitucional*, Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1991, pp. 581, 592-593)

A regra geral, no processo legislativo, aponta para a iniciativa comum — disponível aos três poderes da República e, eventualmente, as instituições estatais elencadas por rol fechado (princípio da simetria).

O artigo 112 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro: *“Artigo 112 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Ministério Público, a Defensoria Pública e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição”.*



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Miguel Pereira
Comissão de Justiça e Redação
17ª Legislatura

No que tange ao crédito pleiteado, o Princípio da Legalidade condiciona a abertura de crédito dessa natureza a necessidade de autorização legislativa, nos termos do artigo 167 inciso V da CRFB/883, bem como artigo 42 da Lei 4.320/64, além de que, deve ser precedido de justificativa e da existência de recursos disponíveis, nos termos do artigo 43 da mencionada lei.

Esta relatoria não constatou qualquer vício passível de nulidade à tramitação da matéria. Sendo a matéria **legal e constitucional**.

Nesse sentido, não se vislumbra óbice ao pretendido, uma vez que o respeito ao limite de abertura de créditos orçamentários suplementares é de responsabilidade do Executivo Municipal, cabendo a este responder perante os órgãos de controle externo por eventual excesso.

Pela tramitação.

É como voto o Relator.

III – Da decisão da Comissão:

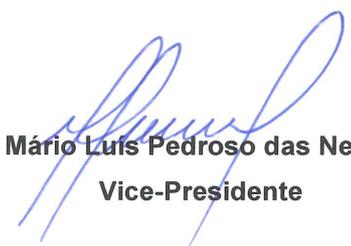
... Visto e analisado o mencionado Projeto de Lei, notadamente pelo seu aspecto Regimental, Legal, Constitucional, Gramatical e Lógico, bem como a Técnica Legislativa, a Comissão de Justiça e Redação DECIDE:

- Pela tramitação da matéria.
- Acompanhar o voto do Relator, já que o presente projeto de lei atende aos pressupostos legais, sob o aspecto jurídico (constitucional e regimental), encontra-se apto a ser aprovado até o presente momento.

É o parecer.

Câmara Municipal de Miguel Pereira, 19 de janeiro de 2022.


Vitor Batista Ralha de Afonseca
Presidente/Relator


Mário Luís Pedroso das Neves
Vice-Presidente


Mauro Celso Pereira dos Santos
Membro